



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13804.000443/2005-18  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-005.565 – 3ª Turma  
**Sessão de** 16 de agosto de 2017  
**Matéria** PIS - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - PEDIDO DE RESSARCIMENTO  
**Recorrente** INDEPENDÊNCIA SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO CUMULATIVAS. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O valor do crédito presumido a que fazem jus as agroindústrias somente pode ser utilizado para desconto do valor devido da contribuição apurada no período, não podendo ser aproveitado em ressarcimento.

Recurso Especial do Contribuinte Negado

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

**Relatório**

Trata-se de recurso especial (fls. 1.371 a 1.383<sup>1</sup>) interposto pelo contribuinte ao amparo do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<sup>1</sup> A numeração das folhas refere-se à atribuída eletronicamente.

RI-CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3101-001.489, de 24 de setembro de 2013, fls. 1.362 a 1.367, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos.

***Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins***

*Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004*

***CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA.***

*O valor do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para dedução do valor devido das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento.*

***PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.***

*À Administração cabe rever seus próprios atos quando contrários à lei, não havendo que se falar em agressão a direitos adquiridos em tal hipótese, pois os direitos são adquiridos em face da lei, não contrariamente a ela.*

A divergência suscitada pelo recorrente diz respeito à possibilidade de o crédito presumido instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, ser aproveitado em ressarcimento.

Em síntese, a decisão recorrida entendeu que o benefício só poderia ser aproveitado em dedução da contribuição social devida no período, vedada a possibilidade de compensação ou ressarcimento.

O recurso teve seguimento nos termos do Despacho S/Nº - 1ª Câmara, de 25 de fevereiro de 2016, fls. 1.607 a 1.609.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 1.611 a 1.619, por meio das quais insiste na correção da decisão recorrida e rechaça a retroação do art. 36 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso especial atende aos pressupostos formais e materiais de admissibilidade e deve ser conhecido.

O dissídio jurisprudencial objeto do recurso ora *sub judice* já foi solucionado por esta 3ª Turma. Refiro, por exemplo, o voto que proferi para o Acórdão nº 9303-003.812, de 26 de abril de 2016, que repito neste julgamento.

Os argumentos recursais fundamentais são a falta de vedação expressa para o aproveitamento em ressarcimento do saldo credor composto por crédito presumido e a ilegalidade do AD(I) SRF nº 15 (DOU de 26.12.2005).

O crédito presumido de que o contribuinte pretende se ressarcir, conforme relatado, é aquele previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, cuja redação reproduzo para maior clareza:

*Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

O art 17 da mesma lei fez o dispositivo produzir efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.

O texto da lei é claro e não deixa margem a dúvidas: a partir de 1º de agosto de 2004, o crédito presumido, apurado na forma ali prevista, concedido às pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem animal ou vegetal, as quais se classificam nos códigos ali citados, poderá ser deduzido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devida em cada período de apuração. Diferentemente do que alega o recorrente, não se trata de limitação imposta por meio de qualquer ato infralegal, seja instrução normativa ou ato declaratório, mas de restrição trazida pela própria Lei nº 10.925, de 2004, não havendo, portanto, qualquer permissão legal para a utilização dos créditos presumidos concedidos por aquela lei em compensação de tributos, conforme pretende a recorrente, mas apenas para a sua dedução da contribuição social não cumulativa devida no mesmo período de apuração.

### Conclusão

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial, para, mantendo a decisão recorrida, afastar a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em ressarcimento e/ou compensação.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 13804.000443/2005-18  
Acórdão n.º **9303-005.565**

**CSRF-T3**  
Fl. 1.809

---